



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda.		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.334/2009, indeferiu o pedido de autorização do programa de cursos superiores de formação específica na área de Ciências Sociais Aplicadas, pleiteado pela Faculdade da Amazônia Ocidental.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23001.000032/2010-81		
PARECER CNE/CES Nº: 4/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura LTDA/SAEC, mantenedora da Faculdade da Amazônia Ocidental, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização dos Cursos Superiores de Formação Específica em Gestão Imobiliária, Organização de Serviços Judiciários, Gestão em Órgãos Públicos, Gestão em Segurança, Gestão Sanitária e Ambiental, Gestão em Comércio Varejista e Gestão em Secretaria Escolar, a serem ministrados pela Faculdade da Amazônia Ocidental. A decisão administrativa se deu com base na Portaria SESu nº 1.334, de 3 de Setembro de 2009, publicada no DOU de 4 de Setembro de 2009.

Histórico

1. Em 31/8/2006, a Faculdade da Amazônia Ocidental protocolizou o processo SAPIEnS nº 20060009136 de autorização do programa de Cursos Sequenciais com área de conhecimento em Ciências Sociais Aplicadas com os seguintes subprocessos de caracterização de Cursos Sequenciais de Formação Específica: Organização de Serviços Judiciários (nº 20060009145), Gestão em Órgãos Públicos (nº 20060009147), Gestão em Segurança (nº 20060009148), Gestão em Comércio Varejista (nº 20060009150), Gestão Sanitária e Ambiental (nº 20060009149), Gestão em Secretaria Escolar (nº 20060009151) e Gestão Imobiliária (nº 20060009143).
2. O pleito foi analisado, inicialmente, no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu), que realizou a análise documental e constatou a conformidade da solicitação da IES frente às exigências da Portaria MEC nº 4.363/04, para a autorização de Programas de cursos superiores de formação específica na área de Ciências Sociais Aplicadas.
3. Em 26/9/2008, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Entre 4/3/2009 e 7/3/2009, o INEP conduziu a avaliação *in loco*, com base no Instrumento de Avaliação para fins de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Programa de Cursos Superiores de Formação Específica.

4. Os avaliadores do INEP apontaram diversas fragilidades e fizeram recomendações. A tabela abaixo apresenta a conclusão da comissão de avaliação sobre o atendimento dos aspectos considerados essenciais para funcionamento dos cursos.

Dimensão	Serviços Judiciários	Órgãos Públicos	Segurança	Comércio Varejista	Sanitária e Ambiental	Secretaria Escolar	Imobiliária
Administração Acadêmica e Projeto Pedagógico.	Atende	Atende	Não Atende	Atende	Atende	Atende	Não Atende
Corpo Docente	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende
Infraestrutura	Não Atende	Não Atende	Não Atende	Não Atende	Não Atende	Não Atende	Não Atende
Avaliação Institucional	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende

5. Em relação à Administração Acadêmica e Projeto Pedagógico dos cursos do Programa, os avaliadores apontaram para a existência de um único coordenador para todos os cursos, sendo que o mesmo não possui formação adequada nas áreas específicas de Gestão Imobiliária, Organização de Serviços Judiciários e, parcialmente, em Gestão de Segurança e Gestão Sanitária e Ambiental. A comissão recomenda a existência de professor da área específica na condição de coordenador-adjunto. Os avaliadores também constatarem um “evidente descompasso entre as disciplinas oferecidas e os livros indicados”, além de apontarem para a desatualização dos títulos indicados. Eles recomendam uma revisão completa de todo o ementário, buscando novos títulos e adequando títulos de acordo com as disciplinas. Por fim, a comissão avalia que os cursos de Gestão em Segurança e de Gestão Imobiliária, não possuem mercado para um contingente de 50 formados por ano.
6. Em relação ao Corpo Docente, a comissão destaca que, apesar de serem qualificados, os docentes não possuem perfil plenamente adequado às disciplinas ministradas: “boa parte dos docentes não possui direta adequação com as disciplinas, e o que se constata é o aproveitamento das linhas de afinidade temática, porém, sem aderência efetiva.” A comissão também destaca que os docentes não possuem experiência em atividades acadêmicas de pesquisa relacionadas aos cursos sequenciais: “a experiência de pesquisas na IES é quase inexistente”.
7. Quanto à infraestrutura, os avaliadores fizeram vários apontamentos e recomendações, especialmente sobre a biblioteca. A biblioteca foi considerada insuficiente para o funcionamento dos cursos solicitados. Os problemas vão desde o acervo às regras de funcionamento (horário, forma de acesso, política de empréstimo etc.). Para todos os cursos solicitados, a infraestrutura foi considerada como não atendendo às condições mínimas de funcionamento.
8. Apesar dos apontamentos acima, o parecer final da comissão de avaliação foi desfavorável apenas à autorização dos cursos de Gestão em Segurança e Gestão Imobiliária. Para os demais cursos, o parecer foi favorável à autorização.
9. A IES, por não concordar com o resultado da avaliação, impugnou o relatório e solicitou revisão. O recurso trata apenas da infraestrutura, mais especificamente sobre a biblioteca. A IES reconhece, ao menos em parte, as deficiências apontadas

pela comissão, mas alega que elas já foram ou estão sendo sanadas: “no que diz respeito aos cursos sequenciais, o pedido de autorização para o funcionamento dos mesmos foi protocolado a mais de três anos. O nosso acervo atual atende satisfatoriamente ao necessário no primeiro ano de funcionamento dos cursos. No entanto, sabedores da necessidade de atualização e aquisição informada pela Comissão Avaliadora, a IES já esta tomando as providencias devidas à aquisição e atualização do acervo às necessidades atuais”.

10. O recurso da IES foi avaliado e recusado pela CTAA. Em 13/8/2009 a CTAA decide por não dar provimento ao recuso e manter o relatório de avaliação da comissão do INEP. O parecer da relatora destaca que no seu entender “o registro da Comissão corresponde, e não poderia ser de outra maneira, ao encontrado à época da avaliação, acatando, portanto, seu parecer”.
11. Após a avaliação do INEP, o processo foi encaminhado à SESu, que se manifestou contrária à autorização de todos os sete Cursos Superiores de Formação Especifica solicitados pela IES. O parecer da SESu destaca que as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação afetam diretamente a qualidade da oferta dos cursos. Destaque é dado ao quesito infraestrutura, o qual foi considerado não atendendo às condições mínimas para todas as propostas de cursos sequenciais. Além disso, o parecer da SESu ressalta que a IES obteve um conceito 2 no Índice Geral de Cursos (IGC).
12. Em 28/9/2009, a IES encaminha ao CNE recurso da decisão Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização dos Cursos Superiores de Formação Especifica. O CNE, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para a SESu, para, eventualmente, rever a decisão e, caso contrário, reenviar o documento a este Conselho.
13. A SESu manifesta-se pela restituição do recurso ao CNE com indicação da manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização dos Cursos Superiores de Formação Especifica em Gestão Imobiliária, Organização de Serviços Judiciários, Gestão em Órgãos Públicos, Gestão em Segurança, Gestão Sanitária e Ambiental, Gestão em Comércio Varejista e Gestão em Secretaria Escolar.
14. Na justificativa de sua decisão, a SESu acrescenta aos argumentos do parecer anterior o fato que (de acordo com o art. 1º., § 7º., da Portaria MEC nº. 4.363, de 29 de dezembro de 2004) “ a denominação dos cursos sequenciais deverá diferir daquela utilizada nos cursos de graduação, em suas habilitações, e nas carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado”. E que foram verificadas correspondências entre cursos pleiteados pela IES e cursos constantes do catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia, conforme tabela abaixo. O relatório da SESu destaca também que “para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria”.

15. No que diz respeito ao mérito, o recurso da IES ou questiona a avaliação realizada pela comissão do INEP ou alega que as deficiências apontadas já foram sanadas.

Análise

O recurso tem como base a avaliação realizada pelo INEP, a qual já foi motivo de recurso junto à CTAA. Enquanto a IES contesta algumas das conclusões da comissão de avaliação, ela reconhece algumas das fragilidades apontadas. Nesse caso, no entanto, a IES alega que as deficiências já foram sanadas. Como destacado pela relatora da CTAA, a análise deve ser pautada pelas condições vigentes no momento da avaliação. Se as condições atuais não refletem o quadro vigente no momento da avaliação, só nova avaliação *in loco* seria capaz de constatar. Portanto, não há como a decisão de autorização não levar em conta as condições vigentes no momento da avaliação.

Além das deficiências apontadas pela comissão do INEP, é importante destacar que a IES não tem obtido boa avaliação nos seus cursos atuais. O IGC da instituição é 2 (2007, 2008 e 2009). O melhor indicador da qualidade dos novos cursos de uma instituição seja, talvez, a qualidade dos cursos que ela já oferece. Desse modo, as indicações de qualidade dos cursos solicitados justificam, na opinião deste parecerista, a decisão adotada pela SESu.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto no. 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu nº 1.334, de 3 de Setembro de 2009, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento dos Cursos Superiores de Formação Específica em Gestão Imobiliária, Organização de Serviços Judiciários, Gestão em Órgãos Públicos, Gestão em Segurança, Gestão Sanitária e Ambiental, Gestão em Comércio Varejista e Gestão em Secretaria Escolar, que seria ministrado pela Faculdade da Amazônia Ocidental, localizada na Estrada Dias Martins, nº. 894, bairro Jardim Primavera, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda., com sede no Município de Rio Branco, no Estado do Acre.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente